



Escola condenada a indenizar aluno por danos morais

A juíza Norma Suely Fonseca Quintes, da 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói (RJ), condenou a Escola da Luluzina a pagar ao aluno Antônio Pedro Quarterolli Rayol 15 salários mínimos a título de indenização por danos morais e mais o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da indenização.

O aluno é filho do delegado **Antônio Rayol**, um dos mais experientes da Polícia Federal, e que ganhou notoriedade há dois anos depois de ter sido afastado de seu posto, porque prendeu o marqueteiro do PT, Duda Mendonça, promovendo rinhas de galo.

O delegado conta que o filho foi constrangido em sala de aula e teve que trocar de escola porque não queria mais ir às aulas. Ele representou criminalmente a coordenadora responsável pelo constrangimento com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

“A coordenadora responsável pelo constrangimento, que então não tinha nenhuma formação acadêmica para ser coordenadora, mas era filha da dona da escola, foi denunciada pelo MP e a denúncia foi aceita pela Justiça Criminal. Lançou mão da suspensão condicional do processo e submeteu-se a um período de prova de 2 anos. Para que o caso não ficasse impune, recorri à Justiça Cível e a escola foi finalmente condenada”, contou o delegado.

Rayol completou dizendo que vai recorrer ao Tribunal de Justiça “para majoração do valor da indenização por danos morais”.

Leia a decisão

Processo 2001.002.019866-9 – INDENIZATÓRIA

Autor: ANTONIO PEDRO QUARTEROLLI RAYOL

Ré: ESCOLA DA LULUZINHA S/C LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc. ANTÔNIO PEDRO QUARTEROLLI RAYOL, menor impúbere, devidamente representado pelos seus genitores, ANTÔNIO CARLOS CARDOSO RAYOL e LÍDIA IZABEL FERREIRA RAYOL, propôs a presente ação em face de ESCOLA DA LULUZINHA S/C LTDA objetivando o recebimento de indenização em valor a ser arbitrado relativamente aos danos morais que lhe foram causados pela ré.

Alega que no dia 18/05/1999, seu colega levou para escola uma coleção de moedas antigas. Ele e outros dois coleguinhas, mantiveram em seu poder três moedas da coleção, o que foi observado pela coordenadora TATIANA. Quando do retorno do recreio, a referida coordenadora compareceu à sala de aula e, diante da entrega de uma das referidas moedas pelo autor, juntamente com pedido de desculpas,



procedeu a uma admoestação vexatória em relação a ele, o que lhe causou grande constrangimento.

Sustenta que o ocorrido foi registrado em sede policial, sendo oferecida queixa contra a coordenadora TATIANA, onde tudo foi confirmado pelo depoimento de diversos pais de alunos e alunos, seus colegas. Por fim, a querelada assumiu toda a culpa quanto ao evento ao aceitar a suspensão do processo e a aplicação de medidas penais. Instruem o pedido os docs. de fls. 18/88.

Citada (fls. 92), a ré apresentou contestação (fls. 96/103), onde alega que a coordenadora não agiu de modo a causar qualquer dano ao autor. Ela se dirigiu a todos os alunos presentes, em tom de voz compatível com a situação, ou seja, a de crianças que retornavam do recreio. Sustenta que a conduta do autor foi passível de repreensão e que em instituições de ensino é corriqueiro o acontecido, sendo papel da instituição a utilização da situação concreta para o ensino de valores ético-morais. Afirma, ainda, que não se eximiu de prestar esclarecimentos à mãe do autor, respondendo-lhe a carta por ela enviada. Insurge-se quanto ao parecer psicológico apresentado, uma vez que o autor não foi pessoalmente entrevistado, não sendo, portanto, avaliado psicologicamente. Afirma, ainda, que a transação penal ocorrida em sede de juizado especial criminal não implica em culpa da acusada.

Acompanham a contestação os documentos de fls. 104/141. Réplica às fls. 144/146. Realizada audiência específica foi rejeitada a conciliação proposta (fls. 162). Saneador, irrecorrido, às mesmas folhas, decisão que permaneceu irrecorrida. Às fls. 201/202 o autor, depois de esclarecer a respeito de duas testemunhas, postula a inversão do ônus da prova, o que reitera às fls. 210/211. Às fls. 212 o ilustre juiz em exercício nesta Vara despachou no sentido de se aguardar a realização da audiência para só depois apreciar o pedido de inversão do ônus da prova, decisão da qual foi pedida reconsideração, às fls. 219, que não foi acolhida, conforme fls. 220.

Suspenso o processo por decisão proferida pela ilustre juíza em exercício nesta Vara, às fls. 260, vindo novo pronunciamento do autor às fls. 267/268, se pronunciando a ré às fls. 269/271.

Nova decisão proferida pela ilustre juíza em exercício nesta Vara no sentido de se expedir ofício à Receita Federal para localização da testemunha CRISTINA VIANNA DE PINTO, às fls. 272, contra a qual foi interposto agravo de instrumento por parte da ré (fls. 279/286), recurso ao qual foi negado provimento pela Colenda 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Realizada A.C.I.J., ocasião em que foi colhida prova testemunhal, tendo o autor pugnado pela procedência do pedido e a ré pela sua improcedência, que foi secundada pela ilustre representante do M.P. (fls. 336/343).

RELATEI. DECIDO, POIS.

Inicialmente é de se esclarecer que os depoimentos o foram registrados como de informantes, apesar de a contradita ter sido argüida a destempo (cf. fls. 339 e 340). Trata-se de pedido de indenização por dano moral promovida por menor que teria sido constrangido diante de seus coleguinhas de escola por causa de uma moeda de coleção antiga.

Na hipótese, é indubitoso que o menor sofreu constrangimentos em sala de aula. Não obstante o fato de



todos os depoimentos serem analisados como prestados por informantes, a verdade é que o de RITA DE CASSIA, mãe de FELIPE, dono da coleção de moedas antigas, foi bastante claro e elucidativo no sentido de que a situação vivenciada pelo autor não foi das mais agradáveis.

Outrossim, em se tratando de prestadora de serviços educacionais, é de se ter como reprovável a atitude da coordenadora da ré. É evidente que todas as situações concretas, por pior que sejam, não de ser aproveitadas para que, através do método da dramatização, comum em sala de aula, seja motivo de esclarecimentos e orientações aos alunos.

Este aproveitamento, no entanto, há de se fazer de forma indireta, observada a oportunidade sem, contudo, configurar constrangimento a qualquer dos seus personagens. Por outro lado, não se pode conceber que a situação enfrentada pelo autor não tenha sido objeto de conversas, seja entre a direção da escola e os pais do aluno, seja entre as próprias professoras. Não obstante se tratar de 'acontecimento comum', conforme assegura a ré, seu papel como figura importante na educação do ser humano exige conversas e esclarecimentos, inclusive, com os pais dos alunos, a fim de se apurar eventual problema com o mesmo. Este, por sinal, o verdadeiro papel do educador, que exige total integração da escola com a família. Aliás, apesar de corriqueiro, conforme entendimento da ré, o acontecimento foi um verdadeiro mistério.

Nenhuma das pessoas inquiridas sabia do fato. Nem mesmo uma das pedagogas da escola dele tomou conhecimento. De causar estranheza, ainda, o fato de a própria pedagoga presente na ocasião em que os fatos ocorreram, nada ter relatado junto à direção da escola. Cumpre destacar, por oportuno, a dificuldade quanto à intimação de uma das informantes relacionadas pelo autor. Apesar das inúmeras tentativas para sua localização, somente depois de vários meses é que se conseguiu intimar a testemunha de nome CRISTINA, para comparecer à audiência de instrução, mesmo assim só depois de se oficialiar ao Ministério da Fazenda para que fosse localizado o endereço residencial da mesma, quando a informante integra o corpo docente da ré. Tal atitude da ré, no mínimo, demonstra insensibilidade da direção do estabelecimento de ensino e, mesmo, do seu corpo docente.

Aliás, a diligência determinada pelo juízo para localização de tal testemunha, não obstante arrolada pelo autor integra o corpo docente da ré, foi objeto de agravo de instrumento por parte desta última, o que, mais uma vez, ratifica sua posição de opor resistência injustificada ao andamento do processo e, assim, dificultar seu julgamento. Este fato, na verdade, causa espécie na medida em que a informante trabalha em sucursal da ré localizada na região oceânica da cidade, que é bastante próxima daquela em que está situado o estabelecimento em que os fatos ocorreram. In casu, não haveria rigor excessivo se se considerasse litigância de má-fé da parte.



Não obstante este fato, deixo de condenar a ré por litigância de má-fé ante a inexistência de prejuízo por parte do autor. No caso concreto, não obstante o fato de a ré afirmar que o caso relatado pelo autor não passou de incidente sem maiores conseqüências, na verdade ele sofreu abalo que, à evidência, provocaram sua saída da escola, o mesmo acontecendo com o coleguinha dono da coleção, conforme assegurado às fls. 345. Em decorrência, presente se encontra a obrigação da ré com relação aos danos morais causados ao autor, cabendo-lhe, assim, a responsabilidade de sua satisfação, pois a ré não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme lhe competia fazer nos exatos termos do art. 333, II, do C.P.C.

Resta, assim, apurar o valor adequado a sua satisfação. Para aferir o valor da indenização por dano moral, deve o julgador considerar, entre outros parâmetros, e na medida do possível, certa proporcionalidade com a lesão efetivamente sofrida, e sua extensão, como, por exemplo, a maior ou menor publicidade do fato, além, é claro, das circunstâncias em que estes ocorreram. A fixação do valor da reparação do dano moral, por sua vez, deve ficar ao prudente arbítrio do juiz, na lição de Wilson Melo e Silva e Aguiar Dias, citados por ANTONIO LINDBERGH C. MONTENEGRO, no livro *Ressarcimento de Danos*, pág. 130, Ed. Didática e Científica Ltda, 8ª edição, para quem 'o arbitramento é o critério por excelência para indenizar o dano moral'.

A despeito de tudo quanto foi dito, é de usual sabença que para que haja indenização é imprescindível a ocorrência de dano. Segundo o Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, só deve ser reputada dano moral a 'dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas ou duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (in Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, 2ª tiragem, pág. 76. Nossos, os grifos). Na verdade, não se pode argumentar que a situação enfrentada pelo autor faça parte da normalidade do seu dia a dia.

Aliás, a respeito do que efetivamente configura o dano moral, preleciona o já mencionado Des. SERGIO CAVALIERI FILHO que: 'Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias'. (...) 'A gravidade do dano – pondera Antunes Varela – há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada).

Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado' (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617)'. E a norma do art. 335, do C.P.C., que autoriza a aplicação das máximas de experiência na falta de normas jurídicas particulares, por sua vez, nos autoriza a



concluir que o incidente protagonizado pelo autor impõe reconhecer o dever de indenizar por parte da ré em valor capaz de aliviar a angústia que suportou, não obstante a manifestação da ilustre representante do M.P. em sentido contrário.

Por ser assim, julgo **P R O C E D E N T E** o pedido para condenar ESCOLA DA LULUZINHA S/C LTDA a pagar a ANTÔNIO PEDRO QUARTEROLLI RAYOL a importância correspondente a 15 (quinze) salários mínimos a título de indenização por danos morais. Condeno-a, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização. Proceda-se à retificação na D.R.A e no sistema do nome do autor – ANTÔNIO PEDRO QUARTEROLLI RAYOL P. R. I.

Niterói, 27 de abril de 2006

NORMA SUELY FONSECA QUINTES

Juíza de Direito titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Date Created

06/05/2006